



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n° 10935.002235/2004-81
Recurso n° 157.704 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - Exs.:2002, 2003, 2004
Acórdão n° 197-00091
Sessão de 9 de dezembro de 2008
Recorrente DEVES & RODRIGUES LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa: IRPJ – LANÇAMENTO OMISSÃO DE RECEITAS – ÔNUS DA PROVA - A autoridade lançadora deve provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do Fisco, cabendo ao contribuinte demonstrar inequivocadamente o contrário. Não comprovando suas alegações, há de se manter o lançamento em sua integralidade.

OMISSÃO DE RECEITAS. COMISSÃO POR INTERMEDIÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS. VALORES CONFIRMADOS PELA FONTE PAGADORA. PROVA DIRETA. É procedente o lançamento a título de omissão de receitas, fundado em valores informados em DIRFs, e confirmados pela fonte pagadora, eis que constitui prova direta do recebimento de rendimentos, que só pode ser rejeitada mediante comprovação idônea em contrário pelo contribuinte, inexistente no caso.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. POSTERGAÇÃO DE CONTABILIZAÇÃO DE PAGAMENTOS DE COMPRA DE VEÍCULOS. Correto o lançamento lastreado na presunção legal de omissão de receitas por saldo credor de caixa, decorrente de postergação da contabilização dos pagamentos de compra de veículos, eis que o próprio contribuinte reconhece essa prática.

MULTA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos exatos termos de sua Súmula n° 02.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 04).

CSLL - PIS - COFINS – TRIBUTAÇÃO REFLEXA -- Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que possuem com o lançamento principal, a decisão proferida em relação ao IRPJ deve ser estendida às exigências reflexas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, DEVES & RODRIGUES LTDA,

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA

Relator

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Selene Ferreira de Moraes..

Relatório

Por descrever fielmente os fatos ocorridos no processo, adoto, como parte integrante deste voto, o relato feito pela 2ª Turma da DRJ Curitiba/PR ao examinar o caso em 1ª Instância:

“1. Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

O auto de infração de IRPJ (fls.571/581) exige o recolhimento de R\$ 56.948,23 de imposto e R\$ 42.711,12 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 544/554:

Omissão de Receitas – Receita de Comissões: nos períodos de 03/2001, 06/2001, 09/2001, 12/2001, 03/2002, 06/2002, 09/2002, 12/2002, 03/2003, 06/2003, 09/2003 e 12/2003. Enquadramento legal no arts. 528 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99. Multa de 75%;

Omissão de Receitas – Revenda de Veículos Usados – Saldo Credor de Caixa: nos períodos de 03/2001, 06/2001, 09/2001, 12/2001, 03/2002, 06/2002 e 03/2003. Enquadramento legal no arts. 281, I e 528 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99. Multa de 75%;

O auto de infração do PIS (fls.584/593) exige o recolhimento de R\$ 7.021,53 de imposto e R\$ 5.265,98 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 544/554:

PIS sobre Omissão de Receita - Falta/Insuficiência do PIS: nos períodos de 01/2001 a 12/2003. Enquadramento legal nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; art. 24, § 2º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; arts. 2º, inciso I, “a” e § único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Multa de 75%;

Falta/Insuficiência do PIS: nos períodos de 01/2001 a 07/2001, 12/2001, 01/2002, 03/2002, 04/2002, 02/2003, 02/2003. Enquadramento legal nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; art. 24, § 2º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; arts. 2º, inciso I, “a” e § único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Multa de 75%;

O auto de infração da Cofins (fls.513/523) exige o recolhimento de R\$ 584.741,85 de imposto e R\$ 877.112,69 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 481/489:

Cofins – Omissão de Receita: nos períodos de 01/2002 a 12/2004. Enquadramento legal no art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; art. 24, §2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999 e reedições; arts. 2º, inciso II, e § único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Multa de 150%;

O auto de infração de CSLL (fls.596/606) exige o recolhimento de R\$ 11.666,72 de imposto e R\$ 8.749,97 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 544/554:

CSLL sobre Omissão de Receita: no período de 03/2001, 06/2001, 09/2001, 12/2001, 03/2002, 06/2002, 09/2002, 12/2002, 03/2003, 06/2003, 09/2003 e 12/2003. Enquadramento legal nos arts. 2º e §§ da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988; 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999 e reedições. Multa de 75%;

CSLL Receitas Omitidas: no período de 03/2001, 06/2001, 09/2001, 12/2001, 03/2002, 06/2002 e 03/2003. Enquadramento legal nos arts. 2º e §§ da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988; 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999 e reedições. Multa de 75%;

Cientificada em 25/06/2004, conforme fls. 571, 584, 596, 609 e 621, tempestivamente, em 26/07/2004, a interessada apresentou impugnação aos lançamentos, às fls. 636/703, através de seu representante legal, procuração à fl. 704, e acompanhada dos documentos de fls. 705/711, que se resume a seguir:

Recebimento de comissões. Saldo credor de caixa.

A interessada impugna os documentos constantes no processo administrativo, bem com as afirmações que dizem respeito a recebimento de comissão de intermediação financeira, inclusive as suas anteriormente feitas sem a necessária orientação técnica. Nada se recebeu a tal título;

Para a prova do recebimento de tais valores, seria imprescindível que a autoridade fiscal juntasse os extratos bancários da conta onde fosse titular o contribuinte. No caso presente, inexistente tal prova. A declaração constante dos autos, onde a financeira ou banco, assevera o pagamento de valores, não pode ser aceita, estando, desde já, impugnada, porquanto inverídica. Meras declarações particulares não são instrumentos hábeis à prova de fatos desta natureza;

Se, por hipótese, for confirmado o auto de infração, bem como o recebimento de valores, há que se dar um destino legal e contábil aos mesmos. E tal destino não pode ser outro a não ser o de que as quantias foram utilizadas para o pagamento parcial dos negócios abaixo mencionados;

Quanto ao saldo credor de caixa, o contribuinte impugna todos os documentos constantes do processo, exceto as notas fiscais de compra. As recomposições da conta caixa, feita pelo autuante, não condiz com a realidade dos fatos. Em nenhum momento o fiscal afirmou serem as notas inidôneas. Pelo contrário, delas se utilizou para refazer o caixa. Diferenças entre datas de emissão dos documentos fiscais e sua regular contabilização, mesmo que posteriormente, devem ser relevados se tais documentos mostram-se idôneos e legítimos – o que é o caso;

Os lançamentos contábeis, tais como constantes do Livro Razão e do Livro de Registro de Entradas, mostram-se perfeitos, nada se podendo opor-lhes, exceto, à evidência, prova documental robusta – o que, no caso, inexistente. Porém, se se admitisse como válido o refazimento da conta caixa, bem como o recebimento de valores a título de intermediação financeira, então, pelo princípio da verdade real, tais quantias devem ser utilizadas para comprovação de origem de recursos e pagamentos dos negócios noticiados nas notas fiscais constantes do processo e especificadas às fls. 567/569;

Se adveio alguma receita, não contabilizada, porém, admitida pelo órgão fiscalizador como existente, então, tal receita foi utilizada para pagamento de compromissos de compra de veículos usados. Não foram os valores usados, conforme erroneamente antes informado, para pagar funcionários ou comissões de vendedores. Tais recursos devem ser utilizados para abater o saldo credor do caixa;

A recomposição do caixa, às fls. 570/577, deve ser acrescida de mais uma coluna para o escopo de lançar a débito, como entrada de recursos, os valores constantes das planilhas de fls. 565/566, as quais resumem os valores recebidos. Disto resultará um saldo credor menor.

 4

Natureza jurídica da consignação

Entende ter havido equívoco na interpretação do art. 5º da Lei nº 9.716/98. Ao permitir que as vendas de veículos usados, adquiridos para revenda, bem como dos veículos usados recebidos como parte do pagamento, pudessem ser tributadas, na hipótese de opção pelo lucro presumido, pela margem bruta de lucro (diferença entre o custo de aquisição e o preço de venda), em nenhum momento, a norma jurídica, bem como todo o sistema jurídico, mesmo fazendo referência à consignação, classificou tal ato jurídico como prestação de serviço. Muito pelo contrário: o entendimento que se pode ter é o de que tal ato jurídico só pode ser entendido como compra e venda, ou, na pior hipótese, o regime que lhe será aplicável é o da compra e venda;

Antes do Novo Código Civil, não havia no ordenamento jurídico pátrio, normas específicas sobre o contrato de venda em consignação, ou o contrato estimatório. No entanto, isto não impediu a sua larga utilização. Aplicava-se-lhe as normas vigentes para os demais contratos, com as devidas adaptações, bem como as práticas já difundidas há milênios. O Novo Código Civil disciplinou o contrato estimatório, acolhendo por inteiro, os princípios, regras e normas anteriormente aplicados. Pelo art. 534, percebe-se que a consignação diferencia-se – e muito – do mandato, onde o mandatário age por conta e ordem do mandante, tendo, inclusive, se vender a coisa, a obrigação de entregar ao mandante todo o preço recebido;

Sustenta, com base em doutrina de Maria Helena Diniz e Silvio de Salvo Venosa, que a consignação é uma espécie de compra e venda condicional, onde o consignatário comprará a mercadoria do consignante, se e quando vendê-la. Seria uma espécie de promessa de compra e venda de coisa móvel. Vendida a mercadoria entregue em consignação, estará perfeita e acabada a compra e venda entre consignante e consignatário, porquanto já se ajustou, antes, o preço; já se entregou a mercadoria, e, finalmente, implementou-se a condição, qual seja, a coisa consignada foi vendida. A empresa vendedora de veículos usados recebe a coisa em consignação e a venda a um terceiro, emitindo, inclusive, uma nota fiscal de venda. O comprador, terceiro e totalmente estranho à relação jurídica que desenvolveu-se entre o tradens e o accipiens, sequer sabe da consignação. E se souber, nenhuma diferença faz, porquanto contratou com consignatário e este responderá, perante ele – o comprador – por todas as garantias;

Um ato desta natureza não pode ser enquadrado como prestação de serviços. Trata-se de uma compra e venda perfeita e acabada. Ao se referir à consignação, o art. 5º da Lei nº 9.716/98, em nenhum momento disse tratar-se de prestação de serviços. Disse tratar-se, sim, de consignação. E esta, à luz da doutrina, é compra e venda;

Cita acórdão do STF, decidindo que os conceitos de direito privado, para fins tributários, devem ser entendidos conforme a doutrina e os pretórios os definem. Se os conceitos de direito privado não forem entendidos conforme a definição que lhes dá a ciência do direito, bem como de acordo com o pensamento da corte constitucional, ter-se-á aberta a porta para a criação e a majoração de tributos, ao arrepio da lei e da Constituição;

No caso presente, se a natureza jurídica da consignação, conforme ensinada pela ciência do direito, se aproxima muito mais para um contrato de compra e venda condicional, caracterizando, por isso, para fins tributários, uma compra e venda, não é lícito interpretar que o art. 5º da Lei nº 9.716/98 quis referir à prestação de serviços. Não. A única conclusão a que se pode chegar é a de que a norma referiu-se à compra e venda. Aplica-se, assim, o caput do art. 15 – “a base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a

receita bruta auferida mensalmente” – da lei nº 9.249/95, e não os incisos I e II do §1º do art. 15 do mesmo diploma legal;

Por estas razões, dentre muitas outras, deve o lançamento ser cancelado.

Multa de 75%

Trata-se de uma latente inconstitucionalidade. Ofende-se a diversos princípios constitucionais;

Inicialmente, deve-se verificar a natureza jurídica da multa, a fim de saber se ela tem a mesma natureza do tributo. A opinião unânime da doutrina e da jurisprudência é de que ambos têm natureza jurídica diversa. Embora na seja a multa tributo, e não se lhe possa, à primeira vista, invocar a garantia prevista no art. 145, IV da Lei Maior, o qual prevê a vedação de utilizar o tributo com efeito de confisco, não quer isto dizer que possa ela ter natureza confiscatória;

O texto magno, a teor do art. 5º, §2º, proíbe que se utilize multa com finalidade confiscatória. É evidente que uma multa de 75%, especialmente para o fato em tela, tem caráter confiscatório, na medida em que apropria-se do patrimônio do particular de modo excessivo. Evidentemente, havendo confisco, estar-se-á diante da inobservância do direito de propriedade. Bens fungíveis ou infungíveis – o dinheiro é coisa infungível – de propriedade do cidadão terão transferência dominial deste para o Estado;

Tal situação ofende também o princípio da proporcionalidade, na medida em que se impõe ao contribuinte uma pena, sob o disfarce de multa. Esse princípio está previsto implicitamente na Constituição Federal, por força do art. 5º, §2º.

Assim, dada a sua excessiva onerosidade, a multa de 75% é manifestamente inconstitucional, porquanto viola a garantia da proibição do confisco, bem como o direito de propriedade.

Juros Selic.

A partir de 01/04/1995, os juros de mora passaram a ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para títulos federais, desde que não inferior a um por cento ao mês. A legislação pertinente ao tema é a Lei 8981/95;

De acordo com o acórdão, anexado, prolatado por órgão do STJ, a taxa Selic, em nenhuma hipótese, pode ser aplicada aos tributos. Por uma questão de brevidade, todo o teor do aresto integra o presente recurso;

Destarte, se procedente o crédito, há que excluir-se a incidência dos juros pelas taxas Selic.

Requerimento

Face ao exposto, requer-se seja julgada procedente a presente impugnação para o escopo de cancelar o ato administrativo praticado, e assim, tornar sem qualquer efeito o lançamento no valor total de R\$ 224.733,06, a título de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, multa de 75% e juros Selic. Sucessivamente, mantido o lançamento, requer: i) se confirmado o recebimento da receita de intermediação financeira, sejam os valores recebidos utilizados para serem lançados a débito no saldo credor da conta caixa, se, por hipótese, também mantido for o lançamento quanto a estes fatos, determinando-se o recálculo dos tributos lançados e dos acessórios – multa e juros – se, por hipótese, mantidos forem os lançamentos quanto a estes; ii) se confirmados os saldos credores da

conta caixa, sejam os respectivos valores tributados como negócios de compra e venda de veículos usados, incidindo a alíquota de 8% sobre o lucro bruto (preço de venda – custo de aquisição), determinando-se o recálculo dos tributos lançados e dos acessórios – multa e juros -, se, por hipótese, mantidos forem os lançamentos quanto a estes; iii) se confirmado o lançamento quanto aos tributos, que são o principal, sejam excluídos do ato administrativo de cobrança os juros pelas taxas Selic e a multa.”

A 2ª Turma da DRJ Curitiba, analisando a impugnação, decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de juntada de novos documentos e, no mérito, julgar procedente o lançamento, mantendo integralmente as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, respectivas multas e juros legais, com base nos seguintes argumentos:

- quanto ao recebimento de comissões e o saldo credor de caixa, o auditor fiscal teria constatado que:

a) apesar de não previsto no contrato social da empresa, o Recorrente atuava como representante de instituições financeiras e recebia comissões destas. Dessa forma, exercia a atividade de intermediação referente aos financiamentos para os veículos que vendia.

b) o Recorrente teria reconhecido que recebeu ao menos parte da receita a título de comissões de financiamento, embora não tenha escriturado tais rendimentos.

c) as informações constantes na DIRF fariam prova direta das receitas nelas indicadas pelas fontes pagadoras.

- seria equivocado o entendimento de que a consignação teria a mesma natureza jurídica de um contrato de compra e venda, pois isso seria mascarar a verdadeira natureza jurídica.

- o pleito de redução da alíquota de 32% para 8% não poder ser acolhido, vez que a legislação vigente equipara a revenda de veículos à operação de consignação, para efeitos tributários, sendo que esta possui natureza jurídica de contrato de prestação de serviços, sujeito ao percentual de 32%.

- a aplicação de multa no percentual de 75% encontraria guarida no art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

- a utilização da taxa Selic com juros de mora estaria devidamente amparada na legislação.

- não caberia a produção de novas provas, pois estas devem ser apresentadas juntamente com a peça impugnatória, sob pena de preclusão, salvo exceções taxativamente previstas, que não se ajustariam ao caso concreto.

Insatisfeito com a decisão de primeira instância, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, repetindo os exatos argumentos que utilizou em sua defesa, requerendo a reforma do acórdão e o cancelamento do ato administrativo praticado, tornando sem efeito o lançamento.

A

Reiterou que os valores tributados como negócios de compra e venda de veículos usados devem ser tributados como operações de consignação, sujeitando-se à alíquota de 8% sobre o lucro bruto, com o conseqüente recálculo da multa e juros.

Pedi para que, se confirmado o recebimento da receita de intermediação financeira, que os valores recebidos sejam utilizados para serem lançados a débito no saldo credor da conta caixa.

Questiona a aplicação multa de 75% e juros pela Taxa Selic.

Por fim, requer seja dispensado de realizar o depósito administrativo de 30% da exigência fiscal, por ilegal.

É o relatório .

Voto

Conselheiro - LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, Relator

O recurso é tempestivo e atende a todos os demais requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Especificamente no tocante à questão levantada pelo Recorrente, a respeito do depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso, não há o que prover, pois essa exigência não mais se aplica no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.976-7, publicada no DOU de 5 de junho de 2007.

Como visto, no caso presente, a autuação se deu pela constatação, após exaustivo processo de fiscalização, de ocorrência de omissão de receitas, caracterizada por (i) recebimento de comissões de intermediação financeira; e (ii) existência de saldo credor em caixa.

A discussão de fundo diz respeito à natureza das operações realizadas pelo contribuinte com veículos usados — se compra e venda pura ou se consignação, equiparada pela legislação à prestação de serviços. Tal debate reveste-se de importância pois definirá a alíquota a ser utilizada na tributação, 8% no primeiro caso ou 32% no segundo.

Isto posto, apesar da extensa argumentação do Recorrente, fato é que, como bem observado pela DRJ, restou claramente comprovado, por meios diversos, haver receitas não escrituradas ou contabilizadas de forma indevida.

A verdade é que existe nos autos consistente documentação a comprovar a omissão de receitas por parte da empresa fiscalizada e, assim, dar suporte à autuação.

 8

Assim sendo, perfeitamente cabível a apuração por amostragem e a presunção de omissão de receitas, na forma da legislação vigente, não tendo a defesa do Recorrente logrado êxito em demonstrar o contrário — que não havia saldo credor em caixa ou que não recebera comissões por intermediar financiamentos (ou mesmo que repassara parte dessas comissões a terceiros).

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência deste 1º Conselho de Contribuintes

PAF - ÔNUS DA PROVA - cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar do fisco, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente. (1º CC – 8ª Câmara – Recurso n° 155977 – Relator Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno – julgado em 25/06/2008)

IRPJ. SALDO CREDOR DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITA. A omissão de receita, por presunção legal, em razão de saldo credor de caixa somente por ser ilidida por prova contrária em prestígio ao princípio da verdade material. Não comprovando a contribuinte por documentos hábeis que não havia o saldo credor de caixa configura-se a omissão da receita. (1º CC – 8ª Câmara – Acórdão 108-09.499 – Relator Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes – julgado em 05/12/2007)

OMISSÃO DE RECEITAS - EQUIPARAÇÃO A ATIVIDADE DE VENDA DE VEÍCULOS EM CONSIGNAÇÃO - O tratamento tributário da receita omitida como atividade de venda de veículos em consignação, nos termos do art. 5º da Lei 9.716/98, pressupõe a prova de que os recursos mantidos à margem da contabilidade são oriundos daquela atividade, mediante apresentação das notas fiscais de compra e venda. (1º CC – 3ª Câmara – Acórdão 103-22.715 – Relator Conselheiro Aloysio José Percínio Da Silva – julgado em 08/01/2007)

IRPJ OMISSÃO DE RECEITAS Deve ser mantida a exigência de omissão de receitas, quando constatado pela fiscalização a venda de veículos usados e não registrados na escrituração comercial, através do cotejo entre a relação fornecida à fiscalização pelo contribuinte e documento de uso interno apreendido na empresa. Devendo, para efeito de quantificar a base tributável, ser considerado o custo de aquisição dos bens alienados, informados no mesmo documento que serviu de base para identificar a omissão de receita. (1º CC – 3ª Câmara – Acórdão 103-20.153 – Relator Conselheiro Silvio Gomes Cardozo – julgado em 28/02/2000)



A respeito da polêmica sobre a natureza das operações realizadas pelo Recorrente, creio que o *nomen iuris* não importa, mas sim as características intrínsecas e extrínsecas do negócio, em especial a vontade das partes envolvidas.

No caso em tela, a meu ver, o agente fiscal autuante conseguiu demonstrar cabalmente que as operações descritas — chamadas de “consignação” e travestidas de compra e venda — seriam, na realidade, prestação de serviços.

Por fim, quanto à impugnação da cobrança multa em percentual de 75%, estando fundamentada em discussões acerca de sua constitucionalidade, não há como lhe dar guarida, pois não cabe a esta instância administrativa analisar tal matéria, restrita à competência do Poder Judiciário. Tal posição já foi consolidada neste Colegiado, a teor de seu enunciado nº 2, *in verbis*:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Melhor sorte não assiste à discussão acerca da possibilidade de utilização da SELIC como índice de atualização monetária e taxa de juros, especialmente face ao entendimento sumulado desta Corte:

Súmula 1ª CC nº 4 - partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim sendo, razão não há para a indignação do Recorrente, devendo ser confirmada a decisão da 1ª instância.

À vista das razões acima, tendo ficado inexoravelmente demonstrados a existência do crédito tributário e o acerto dos lançamentos, nego provimento ao recurso, para manter, em sua íntegra, as autuações objeto deste processo administrativo-fiscal, referentes ao IRPJ e seus tributos reflexos.

Sala das Sessões - DF, em 9 de dezembro de 2008


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA